



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N.º SEI 19957.006823/2016-43

#### SUMÁRIO

**PROponentes:** RODOLFO RIECHERT, BERNARDO NOLASCO ROCHA e ANDRÉ SCHWARTZ, na qualidade de membros do Conselho de Administração da BRASIL PLURAL SECURITIZADORA S.A.

**IRREGULARIDADE:** Foram realizados, pelo mesmo auditor independente, os trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras dos exercícios findos de 31.12.2010 a 31.12.2015 — ou seja, por 6 (seis) anos consecutivos — da BRASIL PLURAL SECURITIZADORA S.A. (descumprimento do art. 27 da Instrução CVM n.º 308/99).

**PROPOSTA:** pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que resulta no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**PARECER DO COMITÊ:** ACEITAÇÃO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **RODOLFO RIECHERT, BERNARDO NOLASCO ROCHA e ANDRÉ SCHWARTZ**, na qualidade de membros do Conselho de Administração da BRASIL PLURAL SECURITIZADORA S.A. (“BRASIL PLURAL” ou “Companhia”), **previamente a instauração de Termo de Acusação** pela Superintendência de Relações com Empresas — SEP.

#### DOS FATOS

2. Trata-se de processo instaurado para apurar os fatos comunicados por meio do

Memorando nº 14/2016/CVM/SNC/GNA, no qual a Gerência de Normas de Auditoria – GNA cientificou a SEP do descumprimento, por parte dos Auditores Independentes da BRASIL PLURAL, do disposto no art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99[1] (rotatividade dos auditores).

3. No referido documento, a SEP foi cientificada de que a ERNST & YOUNG Auditores Independentes S/S foi a responsável pela auditoria das demonstrações contábeis da Companhia para os exercícios de 2010 a 2015, inclusive, totalizando 6 (seis) exercícios sociais, em desacordo ao disposto na norma supracitada[2].

4. Como o artigo 27 da Instrução CVM n.º 308/99[3] estabelece a responsabilização dos administradores pela contratação de auditores em situação irregular face às condições previstas na referida norma, os administradores da Companhia foram instados pela área técnica a se manifestar[4], momento em que também comunicaram o interesse em celebrar Termo de Compromisso, tendo, posteriormente, apresentado a proposta conjunta.

#### **DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

5. Ainda na fase investigativa, todos os 6 (seis) administradores que foram oficiados pela SEP apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de valor individual de R\$10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e concluiu pela **inexistência de óbice** à celebração do acordo (PARECER Nº 63/2018/GJU 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

#### **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

7. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 05.06.2018[5], consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Assim sendo, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta a partir da majoração do valor individual ofertado para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei n.º 6.385/76).

8. Conforme solicitação realizada, o Comitê[6] se reuniu, em 31.07.2018, com BERNARDO NOLASCO ROCHA e a sua Representante Legal (que também representava os demais PROPONENTES).

9. Findos os agradecimentos iniciais, a Representante Legal dos PROPONENTES expôs as considerações gerais sobre o caso e, apesar de esclarecer estar ciente que essa fase processual não é apropriada a discussões relacionadas ao mérito do processo, apresentou algumas peculiaridades do caso concreto que, em seu entendimento, deveriam ser

consideradas na negociação da proposta do Termo de Compromisso, visto que julgaram a contraproposta apresentada pelo CTC desproporcional ao caso em tela, tendo ainda alegado que:

- (i) A BRASIL PLURAL é uma companhia de pequeno patrimônio, de restritas atividades e não tem acionistas minoritários;
- (ii) À época dos fatos, como a Companhia teve seu registro de companhia aberta na categoria B concedido (em 9.11.2010), os administradores entenderam que o prazo de 5 (cinco) anos consecutivos para o rodízio de auditor começaria a contar da data do primeiro parecer das demonstrações contábeis do exercício de 2010, o que ocorreu em 29.03.2011, sendo que o parecer da auditoria para o exercício de 2015 foi emitido em março de 2016;
- (iii) A empresa de auditoria em nenhum momento apontou qualquer problema ou desconforto em prosseguir com o trabalho de auditoria das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 2015;
- (iv) Não houve má-fé na conduta dos administradores; e
- (v) Não houve prejuízo à BRASIL PLURAL, ao mercado ou a terceiros individualizados.

10. Inicialmente, o Comitê informou que a primeira análise feita pelos seus membros é se o caso concreto é vocacionado ou não à celebração de Termo de Compromisso, tendo, então, afirmado que o Comitê considerou que o caso em tela era propício à celebração do compromisso.

11. Após, o Comitê esclareceu que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no relato da área e que a recomendação de negociação apresentada aos PROPONENTES pelo Comitê estava em linha com caso similar<sup>[7]</sup>, não havendo, no caso concreto, nenhuma peculiaridade que descolasse do caso precedente.

12. Sanados esses pontos, a Representante Legal dos PROPONENTES (i) questionou se todas as pessoas que foram oficiadas pela SEP seriam acusadas e (ii) informou que, à época dos fatos, uma das pessoas instadas a se manifestar não figurava mais como Administrador da Companhia.

13. O Superintendente da área acusadora, presente à reunião, explicou que não seriam, necessariamente, acusados todos os administradores que foram oficiados, bem como que tal exame seria feito *a posteriori*, caso a análise do processo pela SEP não tivesse sido suspensa pela apresentação da proposta de Termo de Compromisso.

14. A SEP também solicitou que fosse apresentada documentação comprobatória de que o administrador não fazia mais parte do quadro da Companhia à época dos fatos.

15. Por fim, e após mais algumas considerações por ambas as partes, foi dado o prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação dos PROPONENTES.

16. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram suas considerações, nos seguintes principais termos:

- a) Na forma do art. 142, inciso IX, da Lei nº 6404/76<sup>[8]</sup> e do estatuto social da BRASIL

PLURAL, são os membros do Conselho de Administração da Companhia que têm a competência para escolher e destituir os auditores independentes. Assim, não caberia a outros administradores, como os diretores, a competência e, por conseguinte, a responsabilidade por manter ou substituir os auditores. Assim sendo, solicitaram que fossem excluídos da proposta de Termo de Compromisso M.C.J.M. e C.P., diretores da BRASIL PLURAL, à época dos fatos;

b) Também solicitaram que fosse excluído da proposta de Termo de Compromisso o membro do Conselho de Administração E.M., já que seu mandato findou em 08.10.2014<sup>[9]</sup>; e

c) Para os PROPONENTES remanescentes, RODOLFO RIECHERT, BERNARDO NOLASCO ROCHA e ANDRÉ SCHWARTZ, foi apresentada uma nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

17. O CTC, em reunião realizada no dia 21.08.2018<sup>[10]</sup>, acompanhando o entendimento da área técnica, decidiu (i) aceitar o pleito de exclusão de M.C.J.M., C.P. e E.M. como proponentes do Termo de Compromisso e (ii) reiterar a sugestão de assunção de obrigação pecuniária paga à CVM, no montante individual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para RODOLFO RIECHERT, BERNARDO NOLASCO ROCHA e ANDRÉ SCHWARTZ.

18. Tempestivamente, RODOLFO RIECHERT, BERNARDO NOLASCO ROCHA e ANDRÉ SCHWARTZ manifestaram sua aceitação ao montante pecuniário sugerido pelo CTC para a celebração do acordo.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>[1]</sup>.

20. No presente caso, em deliberação por meio eletrônico ocorrida em 03.09.2018<sup>[2]</sup>, o Comitê entendeu ser conveniente e oportuna a aceitação da proposta conjunta, já que, após negociação dos seus termos, as quantias a serem pagas à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, podem ser consideradas suficientes para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

21. Por fim, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para seu atesto.

### **DA CONCLUSÃO**

22. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação por meio eletrônico ocorrida em 03.09.2018<sup>[3]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **RODOLFO RIECHERT, BERNARDO NOLASCO ROCHA e ANDRÉ SCHWARTZ**.

[1] Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração

[2] Por essa infração, a Ernst e Young Auditores Independentes S/S foi acusada pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria — SNC no âmbito do PAS CVM n.º RJ2016-5098, que foi encerrado com a celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[3] Art. 27. Os administradores das entidades auditadas serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Instrução, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na Comissão de Valores Mobiliários.

[4] À época, foram oficiados a se manifestar: na qualidade de diretores, Mariana Correlo Jobim Mallet e Claudio Pracownik; e, na qualidade de membros do conselho de administração, André Schwartz, Rodolfo Riechert, Bernardo Nolasco Rocha e Eduardo Alvares Moreiral.

[5] Participaram da deliberação os membros titulares da SNC, SPS, os Substitutos da SGE, SFI e SMI.

[6] Presentes os membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SEP e o Substituto da SPS, bem como a Representante Legal de todos os PROPONENTES, Silvia Bugelli.

[7] Processo Administrativo Sancionador CVM N° RJ2015/1652.

[8] Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

IX -escolher e destituir os auditores independentes, se houver

[9] Conforme documentação comprobatória apresentada em anexo ao pleito.

[10] Deliberado pelos membros titulares da SNC, SMI e pelos substitutos da SGE, SFI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 29/10/2018, às 17:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/10/2018, às 18:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 30/10/2018, às 09:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/10/2018, às 17:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/10/2018, às 21:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0624375** e o código CRC **3B69D892**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0624375** and the "Código CRC" **3B69D892**.*

---

---